



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE GENERAL CÂMARA
GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA GERAL

LEI Nº 2.424, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Institui, no âmbito do Município de General Câmara, o Programa de Incentivo à Sustentabilidade Urbana, denominado IPTU VERDE.

ISMAEL LIMA DA SILVA, Prefeito Municipal em Exercício de General Câmara, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, art. 75, inciso III, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Institui no âmbito do Município de General Câmara, o Programa de Incentivo à Sustentabilidade Urbana, denominado IPTU VERDE, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º Será concedido desconto de até 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Serviços Urbanos (TSU) aos proprietários de imóveis que adotem as seguintes medidas:

I - 4% (quatro por cento) quando houver sistema de aquecimento hidráulico solar ou sistema de energia fotovoltaico;

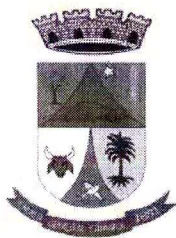
II - 3% (três por cento) quando conservar a calçada em condições de permitir acessibilidade, devendo estar de acordo com a legislação vigente;

III - 2% (dois por cento) quando houver sistema de captação da água da chuva;

IV - 1% (um por cento) quando houver sistema com destinação dos resíduos orgânicos para compostagem, com volume mínimo de 15 litros.

Art. 3º Para os efeitos dessa Lei considera-se:

I - Sistema de captação da água da chuva: sistema que capta água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel. O reservatório deve ter a capacidade mínima de armazenamento de 500 (quinhentos) litros, observando-se o estabelecido no regulamento;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE GENERAL CÂMARA
GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA GERAL

II - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica no imóvel, observando-se o estabelecido no regulamento;

III - Sistema de energia fotovoltaico: captação de energia solar para conversão em energia elétrica, visando reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica do imóvel, observando-se o estabelecido no regulamento;

IV - Destinação dos resíduos orgânicos para compostagem: triagem dos resíduos nas classes: rejeitos, recicláveis e orgânicos, observando o estabelecido no regulamento;

V - Condições de acessibilidade: construção, reconstrução e manutenção de calçadas dos logradouros públicos que possuam meio-fio, desde que a medida seja efetiva em toda a sua extensão da testada do imóvel e atenda ao disposto na legislação municipal pertinente e nas diretrizes de Acessibilidade Universal contidas na NBR 9050 da ABNT-Associação Brasileira de Normas Técnicas;

Art. 4º O requerimento para obtenção dos benefícios desta Lei deverá ser feito anualmente, nos termos da estabelecidos no Decreto de regulamento.

§1º Para adesão aos incentivos da presente Lei os contribuintes não poderão possuir dívidas vinculadas ao imóvel a que se destina o benefício na data do protocolo.

§ 2º O benefício será concedido apenas quando o contribuinte optar pelo pagamento do IPTU e da TSU antecipado e em cota única.

§ 3º Os benefícios de que trata esta Lei serão concedidos anualmente para cada medida ambiental adotada, sendo permitida a cumulação por medidas diversas, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 2º.

Art. 5º Os descontos concedidos nesta Lei poderão ser rescindidos a qualquer tempo, por ato da autoridade competente mediante parecer fundamentado, quando verificado o descumprimento das exigências que justificaram os incentivos.

Parágrafo único. Na hipótese do disposto no caput deste artigo, será exigido o pagamento do valor relativo ao imposto, atualizado monetariamente, acrescido dos encargos legais incidentes

Art. 6º Verificada qualquer falsidade nas declarações prestadas pelo interessado quanto às medidas ambientais elencadas no art. 2º, fica o contribuinte impedido de pleitear os benefícios fiscais de que trata essa Lei, para o exercício seguinte.

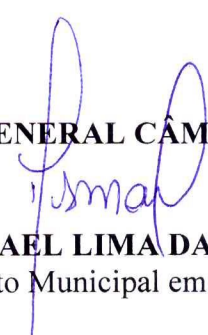
Art. 7º Esta Lei será regulamentada, por Decreto, pelo Poder Executivo.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE GENERAL CÂMARA
GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA GERAL

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA, em 21 de novembro de 2022.


ISMAEL LIMA DA SILVA
Prefeito Municipal em Exercício

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.


JOÃO CARLOS FORNARI
Secretário Municipal de Administração